



**TC 043.358/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre.

**Responsáveis:** Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2009, 2010 e 2011 a 2012, respectivamente, e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA – Siafi 704212 (peça 2, p. 154-172), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasília, Xapuri e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 66-124).

## HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 17/8/2009 a 30/8/2010 (peça 2, p. 170-172), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 30/4/2012 (peça 2, p. 174-186).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 774.000,00, dos quais R\$ 755.900,00 a cargo da concedente e R\$ 18.100,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do contrato de repasse (peça 2, p. 158). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

| Ordem Bancária | Data do crédito | Valor          | Peça      |
|----------------|-----------------|----------------|-----------|
| 2009OB800623   | 17/11/2009      | R\$ 755.900,00 | 2, p. 216 |

4. A Caixa realizou um desbloqueio para a conta vinculada, a seguir informado (peça 2, p. 214):



| Data do crédito | Repasse        | Contrapartida | Total          |
|-----------------|----------------|---------------|----------------|
| 26/11/2009      | R\$ 261.400,00 | R\$ 6.000,00  | R\$ 267.400,00 |

5. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 2, p. 206):

| VALOR              | DATA      | DÉBITO/CRÉDITO |
|--------------------|-----------|----------------|
| R\$ 261.400,00 (*) | 2/12/2009 | D              |

(\*) – Considerou-se como data de saque da conta poupança a mesma data de transferência da conta corrente 0534 003 00000453014-2 para a conta corrente 3952 0000000138860 (peça 2, p. 206).

6. O valor total sacado da conta poupança, abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R\$ 261.400,00, conforme quadro anterior.

7. Conforme consta na tabela de conciliação bancária (peça 2, p. 210), o saldo existente na conta poupança 013/453.014-0, de R\$ 608.749,97, foi restituído à União em 24/1/2013 (peça 2, p. 192 e 208).

8. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5) a Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados do contrato de repasse, no valor de R\$ 261.400,00, e não foram utilizados rendimentos de aplicação financeira do repasse.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 5), foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

10. No citado parecer foi apontado ainda que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado, pois o contratado informou, por meio dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, que não foi possível a realização de todas as ações previstas no plano de trabalho devido à execução de várias atividades em outros contratos de repasse no mesmo período e à dinâmica da comunidade e por questões de logística nas atividades desenvolvidas na zona urbana.

11. Por meio de Ofício (peça 2, p. 16, 18 e 20), a Caixa notificou os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira (em 9/11/2012), Maria Eliane Gadelha Carius (em 23/11/2012) e Joais da Silva dos Santos (em 9/11/2012) para que restituíssem os recursos em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 239-241, e peça 3, p. 1-4) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados e sacados, tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da inexecução do objeto.

13. O Relatório de Auditoria 98/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 3, p. 5-7) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 8-11 e 14), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)**



14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 015.989/2016-0 e TC 040.245/2018-7).

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos para a conta corrente em 2/12/2009 e os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Maria Eliane Gadelha Carius e Joais da Silva dos Santos foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 9/11/2012 (peça 2, p. 16, 18 e 20).

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Conforme consta na peça 2, p. 8, o MDA informou que não recebeu o Relatório de Execução de Atividades. A Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados do contrato de repasse, no valor de R\$ 261.400,00 (peça 2, p. 5).

19. A Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas "c" e "e", do contrato de repasse (peça 2, p. 156-158) previa que o contratado deveria apresentar os Relatórios de Execução de Atividades, para homologação, bem como a prestar contas dos recursos transferidos pelo MDA. Em razão da não apresentação dos referidos documentos, a Caixa ficou impossibilitada de atestar o cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho e se houve funcionalidade do objeto e o benefício social esperado.

20. Embora a transferência dos recursos desbloqueados para a conta corrente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, no valor de R\$ 219.896,00, tenha ocorrido em 2/12/2009, quando o Sr. Joais da Silva dos Santos era o presidente do citado consórcio, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para responsabilização de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, pois não foram juntados os extratos bancários para que se possa comprovar quem foi o responsável pela utilização dos referidos recursos. Portanto, faz-se necessária preliminarmente a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre, para obtenção dos extratos bancários da poupança e da conta corrente (conta 138860, agência 3952, conforme dados extraídos da peça 2, p. 206).

21. Consta no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 4) que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado, pois o contratado informou, por meio dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, que não foi possível a realização de todas as ações previstas no plano de trabalho devido à execução de várias atividades em outros contratos de repasse no mesmo período e à dinâmica da comunidade e por questões de logística nas atividades desenvolvidas na zona urbana.

22. Considera-se que tais documentos são relevantes para a análise dos autos, pois referem-se a justificativas acerca da impossibilidade de execução das ações previstas no contrato de repasse. Portanto, faz-se necessária a realização de diligência à Caixa Econômica Federal para que apresente a referida documentação.

23. Conforme consta na peça 2, p. 10, o fato que ensejou a instauração de TCE foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, tendo o contratado sido



cientificado da irregularidade por meio da CE 1431/2012/GIDUR/RB. O referido documento também deverá ser apresentado pela Caixa.

## CONCLUSÃO

24. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre para obtenção de extratos bancários dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212) e de diligência à Caixa para obtenção de documentação na qual constam justificativas acerca da impossibilidade de execução das ações previstas no contrato de repasse.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-GAB-AN Nº 1, de 30/6/2015.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência conferida pelo relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman:

**I) diligenciar**, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, às entidades abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências, referentes à execução do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto consistiu em apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasília, Xapuri e Capixaba:

a) à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre, para que encaminhe as informações abaixo discriminadas, relativas à agência 3952, conta 138860, de titularidade do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), aberta, exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos do contrato de repasse:

a.1) extrato da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros;

a.2) indicar os beneficiários de eventuais transferências, informando nome, CPF ou CNPJ, e nº da conta corrente;

a.3) cópia (frente e verso) de eventuais cheques sacados da referida conta corrente; e

a.4) extrato de aplicação financeira, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros.

b) à Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, bem como da CE 1431/2012/GIDUR/RB; e

**II) encaminhar** à Presidência do Banco do Brasil, para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita ao gerente da agência 3952.



Secex-TCE/D3, em 3/6/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9